

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Pro Enger Construtora Ltda.

Adv.: Marco Aurélio de Mattos Carvalho (92415-SP-D - Prc.Fls.: 50)

Corrigendo: Marco Antonio Folegatti de Resende

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA DO PROCESSO AO PERITO. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA REEXAME OPORTUNO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que dá início a fase de liquidação de sentença determinando a apresentação de cálculos pela Reclamada e o conseqüente depósito do valor incontroverso, sob pena de multa e de designação de perícia contábil, não caracteriza conduta tumultuária, mas sim possui natureza jurisdicional e objetiva o cumprimento da sentença, sendo passível de revisão oportuna pelo recurso apropriado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pro Enger Construtora Ltda., contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Marco Antonio Folegatti de Resende no processo n. 0001131-56.2013.5.15.0084, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

A Corrigente sustenta que após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, na qual figura como reclamada e foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, o Corrigendo determinou o início da execução de sentença, a seu ver "desconsiderando a forma processual expressa na CLT e também na legislação processual civil" (fl. 03).

Alega que foi proferida decisão determinando a apresentação de cálculos em dez dias e que no mesmo prazo fosse realizado o depósito dos valores incontroversos sob pena de aplicação de multa de vinte por cento sobre tal montante.

Relata que esta forma de cumprimento de sentença não tem previsão legal e que a legislação não prevê recurso para questionar tal ato, e que estaria obrigada a cumprir sentença ilíquida antes de sua liquidação no termos da lei. Entende que, havendo previsão expressa da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 876 a 878) quanto à necessidade de liquidação de sentença, não se aplicaria o Código de Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, posto não se tratar de omissão da legislação

trabalhista.

Insurge-se, ainda, contra decisão do Corrigendo que, alegadamente, estaria sujeitando a Corrigente à multa prevista no art. 774 do CPC, o qual não se aplicaria ao processo em tela nos termos da Resolução n. 203/2016 do C.TST já que não estaria opondo resistência maliciosa ao processo.

Conclui que a decisão atacada não representa mera interpretação da lei, mas outrossim sua não-aplicação, restando configurado erro de procedimento por ofensa ao princípio da isonomia no tratamento das partes, ao devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição Federal), à segurança jurídica e à dignidade da Justiça.

Requer a suspensão imediata da decisão corrigenda e, ao final, sua reforma para que a execução da sentença se dê da forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 50).

Tempestiva a medida, eis que o ato atacado (fl. 23/25) foi publicado em 20/03/2017, segunda-feira (fl. 28/30), e a Correição Parcial foi ajuizada em 27/03/2017, segunda-feira (fl. 02).

Inicialmente, é preciso destacar que a Correição Parcial, regulamentada pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, é medida de caráter excepcional, cabível apenas para corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, ou na inexistência de recurso específico para a tutela da lesão ao direito.

Como se constata, o Corrigendo determinou o início da liquidação com a apresentação de cálculos pela Corrigente, no prazo de dez dias, com depósito do valor incontroverso, sob pena de aplicação de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, e a consequente remessa dos autos para perícia contábil, sob suas expensas.

Nessa perspectiva o Corrigendo, ao contrário do que entende o Corrigente, praticou ato de natureza jurisdicional e não tumultuária, resultante de sua interpretação a respeito das normas que regem a liquidação de sentença na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil, e cuja revisão pode ser obtida por meio da interposição do remédio jurídico próprio, no momento oportuno, não havendo que se cogitar a intervenção correicional em face da situação descrita.

Outrossim, com relação a aplicação da multa prevista pelo art. 774 do CPC/2015, também não prospera o objetivo da Corrigenda, posto que o Corrigendo, em verdade, não atribuiu a ela qualquer

cominação, apenas a advertiu que no caso de descumprimento da determinação exarada haveria a incidência da penalidade.

Há que se mencionar, ainda, que o procedimento adotado pelo Corrigendo de 'liquidação compactada' inclusive foi reconhecido como boa prática por esta Corregedoria Regional na 5ª Mostra de Boas Práticas do TRT-15, em 2016, que passou a recomendar sua adoção como forma de dar maior efetividade e celeridade aos processos com sentença transitada em julgado.

Ademais, o ato atacado se trata de deliberação fundamentada, proferida no regular exercício da atividade judicante, no âmbito dos poderes que são facultados ao Juiz, que não representam ofensa ao art. 5º, LIV da Constituição Federal ou à Instrução Normativa n. 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja revisão não pode ocorrer pela via correcional, sob pena de interferência na livre convicção motivada do Magistrado, o que é vedado pelo art. 41 da LOMAN.

Por fim não é demais registrar que o Corrigente é o devedor que sofreu condenação por sentença transitada em julgado e, portanto, incumbe-lhe cumprir as determinações do juízo que visam a satisfação do crédito trabalhista, crédito esse privilegiado em face de sua natureza alimentar.

Por todo o exposto, conclui-se que as hipóteses veiculadas na medida não se coadunam com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, pelo que, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042824.0915.244908